



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**

Altera o art. 854 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar a penhora de valores constantes de conta salário em que os créditos da entidade pagadora sejam inferiores a cinquenta salários mínimos mensais, considerada a média anual, ressalvada a penhora para pagamento de prestação alimentícia.



SF/19474.36924-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 854 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

**“Art. 854.** .....  
.....

§ 10. Ressalvada a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, é vedado que a indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recaia sobre valores constantes de conta salário em que os créditos da entidade pagadora sejam inferiores a cinquenta salários mínimos mensais, considerada a média anual.

§ 11. Para fins da vedação prevista no § 10, considera-se conta salário aquela destinada a receber salários, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, e que não admita outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Processo Civil de 2015 manteve a impenhorabilidade de verbas salariais como forma de preservar os recursos necessários para a subsistência da pessoa e de sua família, atendendo assim ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção do mínimo existencial. A mesma regra abrange também vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões e similares.



## SENADO FEDERAL

A exceção à impenhorabilidade do salário e assemelhados foi prevista em apenas duas hipóteses: *i*) na penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, e *ii*) em relação às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais percebidas pelo devedor.

Apesar da garantia da impenhorabilidade, temos recebido diversas reclamações de trabalhadores que têm tido valores bloqueados indiscriminadamente em suas contas salariais, em razão de execuções que não se referem ao pagamento de pensões alimentícias.

E isso gera um transtorno imenso, pois o trabalhador ou pensionista se vê de repente sem acesso aos recursos de que depende para a sua subsistência, para o pagamento de suas contas. O bloqueio é feito por meio de um sistema eletrônico, sem ouvir o executado, e, para que seja feito o desbloqueio, incumbe ao executado, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Só depois de acolhida a alegação de impenhorabilidade dos recursos pelo juiz (que não tem prazo para decidir) é que a instituição financeira desbloqueará os valores, no prazo de 24 horas.

Em face dessa situação, este projeto propõe seja vedado o bloqueio de valores constantes de conta salário em que os créditos da entidade pagadora sejam inferiores a cinquenta salários mínimos mensais, considerada a média anual. A conta salário é aquela destinada a receber salários, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, e que não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora. Nesse tipo de conta, são movimentados apenas recursos que a lei considera, em regra, impenhoráveis. Logo, não se justifica que a conta salário possa ser atingida pela ordem de bloqueio de valores para fins de execução, ressalvada apenas a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Por tais razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a proposição ora apresentada.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



SF/19474.36924-05